

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Acerca das 49 (quarenta e nove) impropriedades remanescentes nas contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2007, necessário pontuar os seguintes fundamentos técnicos, legais e fáticos que irão embasar a minha convicção, em consonância ao princípio da motivação dos atos administrativos, para que posteriormente possa prolatar o meu voto.

- IMPROPRIEDADE Nº 1 - Inexistência do cargo de Defensor Substituto, o que contraria o art. 61, § 1º inc. I da Constituição Federal e incisos dos arts. 26, 27 e alínea “e”, do art.31 da LC Estadual.

O interessado, como na defesa anterior, argumenta que a designação de “substituto” para um cargo de Defensor Público não implica que este cargo seja um cargo adicional ao quadro previsto no art. 175 da Lei Complementar 146/2003. Esclarece que a lei prevê para a Defensoria Pública um total de 160 cargos de Defensor Público divididos entre a classe dos Procuradores (20 cargos), e os das diversas entrâncias (da primeira à especial – 140 cargos).

A defesa conclui que a lei não prevê cargos de Defensor Público Substituto porque esses cargos não existem. Os 160 cargos estão divididos da classe de Procurador até a de Defensor Público de 1^a Entrância. Acrescenta ainda, que “Substituto” é a designação dada ao candidato aprovado no Concurso Público, mas que ainda não foi efetivado em nenhum dos cargos existente, posto que ainda não concluiu o estágio probatório. Dessa forma para a Defesa, o número de cargos disponíveis de Defensor Público Substituto, preenchíveis mediante concurso público, será sempre o correspondente ao número de cargos vagos, dentro do total de 160; bem como afirma que ao contrário do que foi afirmado no relatório, a condição de Defensores Substitutos está prevista na Lei 146/03, nos art. 175, caput, e 34, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º.

Verifico que no presente caso assiste razão a defesa em função das disposições legais apresentadas, razão pela qual considero sanada a irregularidade.

- IMPROPRIEDADE Nº 02 - Os cargos de provimento em comissão em funções de confiança do organograma do exercício de 2007 estão em desacordo com o previsto na lei nº 8.572/2006 no que diz respeito a divergência de nomenclatura do cargo, código do cargo, e valor do subsídio;

A Defesa esclarece que a Lei 8572/2006, de autoria da Defensoria Pública, continha na redação original de seu texto aprovado pela Assembléia Legislativa o plano de carreira e os cargos correspondentes, porém, o Senhor Governador do Estado vetou os artigos que criavam os cargos, tanto os comissionados quanto os efetivos. Alega que a lei entrou em vigor, mas o órgão permaneceu com a estrutura que dispunha anteriormente. Afirma, ainda, que essa situação já se modificou a partir de 24/01/08, quando passou a vigorar a Lei nº 8831/2007 que dispôs sobre a criação dos cargos de apoio administrativo da Defensoria Pública.

Verifico que a divergência de nomenclatura do cargo, código do cargo e valor do subsídio realmente ocorreu entre o lotacionograma anexado às fls. 439 a 445/TC do Processo 8746-7/07 e os Anexos da Lei nº 8.572/06.

Entendo ainda que se trata de uma irregularidade meramente formal que não traz nenhuma consequência grave a análise da presente conta, e ainda em face de ser passível de correção pela atual gestão.

IMPROPRIADE N° 3 - Não publicação da lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância, em desacordo com o artigo 52 § único da LC nº 146/03.

Nesta oportunidade de re-defesa, os interessados confirmam, novamente, a não-publicação da lista de antiguidade dos defensores públicos em janeiro de 2007. Reafirmam que a ausência desse procedimento não causou nenhum prejuízo à Administração ou qualquer serviço público.

Para sanar essa irregularidade, encaminham às fls. 1050/1051-TC, fotocópia da Portaria 029/2008-DPG, de 25/01/08, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 29/01/2008, com a lista de antiguidade dos Defensores Públícos do Estado de Mato Grosso, atualizado até 31/12/2007. No entanto, tal procedimento atende ao parágrafo único do art. 52 da LC nº 146 de 29/12/2003 quanto ao exercício de 2008. No exercício de 2007, a irregularidade permanece, vez que a publicação da lista dos membros da Defensoria Pública, prevista na LC nº 146/03, atende ao princípio da transparência, permitindo o acompanhamento dos atos de movimentação de pessoal (promoção ou remoção), por parte do Controle Externo e da Sociedade.

Portanto ante a apresentação da publicação da lista dos membros da Defensoria Pública afasto a irregularidade, e ainda conlui que não ocorreu nenhum prejuízo aos Defensores Públícos, até

porque se isto ocorresse o próprio órgão de classe já teria se manifestado.

IMPROPRIADEADe Nº 4 - Estagiária Daiane de Souza Silva, nomeada em 10.10.07 (DOE 11.10.07), no cargo em comissão de Direção e Assessoramento de nível superior, nível DAS 01, figura na folha de pagamento de alunos estagiários percebendo bolsa-auxílio.

Nesta oportunidade, a Defesa confirma, novamente, a contratação da servidora Daiane de Souza Silva na Defensoria Pública para ocupar cargo DAS-1, por período de dois meses, além de estágio remunerado pela empresa CIEE.

Alega que se tratou de um único caso ocorrido na Defensoria Pública e que logo após tomarem conhecimento da irregularidade foi providenciada a interrupção do contrato de estágio. Questionada, ainda, a alegação da equipe deste Tribunal na primeira análise da defesa de que o estágio em horário diverso do trabalho da estudante prejudicaria a continuidade dos estudos.

Com o objetivo de comprovar que a situação não prejudicou a estudante, encaminha fotocópia do atestado de conclusão de curso de Secretariado da estagiária.

O que se questiona, nesse item, é a execução concomitante da jornada de trabalho no cargo comissionado e no estágio, vez que o cargo de DAS-1 exige dedicação exclusiva, conforme dispõe o art. 5º, § único, da Lei nº 8572 de 31/10/06.

Convém transcrever o artigo 5º da Lei 8.572/2006, in verbis:

“Art. 5º - O quadro de pessoal compreende:

Parágrafo único – Os titulares dos cargos de provimento efetivo, funções de confiança e cargos em comissão deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.”

Desta forma, após a re-análise acompanho o entendimento técnico em manter a impropriedade pela incompatibilidade das jornadas de trabalho, e recomendo a gestora que evite a reincidência desse apontamento nos exercícios subsequentes.

IRREGULARIDADES REFERENTES A LICITAÇÕES

- IRREGULARIDADE n º 5 - Procedimento de dispensa e inexigibilidade:a) Não foram numerados, em desacordo com o artigo 38, caput, da lei 8.666/93; b)ausência da análise das minutas dos contratos pela assessoria jurídica, em desacordo com o art. 38 § único da lei 8.666/93; c)ausência da publicação das dispensas com base nos contratos nºs 008/2007;001/2007 no D.O.E, em desacordo com o artigo 26 da lei 8.666/93; d) processos de dispensa de licitação com base nos contratos nºs 04/2007; 05/2007; 06/2007, não apresentaram justificativas, não foram autuados, protocolados e numerados, não foram publicados na imprensa oficial em desacordo com os artigos 26 e 38 da lei 8.666/93.

- IRREGULARIDADE n. 6 - Nos convites (001, 002, 003, 004, 006 e 007) e Pregões (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 012 e 014) não há os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação (minutas dos editais e contratos), em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c art. 125, inciso III, Decreto 7.217/06 nos casos dos pregões – E 45.

- IRREGULARIDADE N. 07 - Convite 002/2007

a) Certidão negativa de débito emitida pela Previdência Social com validade vencida, por ocasião da habilitação, em desacordo com o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 – E 45.

b) Ausência da assinatura nos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em desacordo com o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 – E 45.

- IRREGULARIDADE N. 08 - Convite 003/2007 e pregões n.º 004, 005, 007, 008, 009, 012 – ausência da assinatura do edital da autoridade que o expediu, em desacordo com o artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c . 125, inciso III, do Decreto nº 7.217/2006, nos casos dos pregões – E 45.

- IRREGULARIDADE N. 09 - Convite 003/2007

a) Ausência dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em desacordo com o art. 38, inciso VII– E 45.

b) Convite em desacordo com o art. 23 da Lei 8.666/93 por não observar a modalidade e limite de R\$ 80.000,00 para a realização do procedimento licitatório, por se tratar de serviços.

c) A empresa vencedora do certame (DSS – Soluções Tecnológicas Ltda), com a proposta no valor de R\$

102.953,75, apresentou nova planilha de custos no valor de R\$ 100.000,00, sem qualquer justificativa, tão-somente diminuiu em R\$ 2.953,75 no valor da mão de obra.

- IRREGULARIDADE N.10 - Conduziram o pregão nº 001/2007 o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos como pregoeiro substituto e a Sra. Carmem Miranda de Sousa como equipe de apoio, sendo que a nomeação do Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos é posterior à data da sessão e a Sra. Carmem Miranda de Sousa não integra a equipe de apoio na modalidade pregão, em desacordo com o art. 25, § 1º, do Decreto 7.217/06 – E 09.

- IRREGULARIDADE N.12 - Ausência da assinatura da autoridade competente no termo de homologação, contrariando o artigo 31, inciso XIX, do Decreto nº 7.217/2006 – Pregão nº 004 – E 45.

- IRREGULARIDADE N.13 - Pregão 012/2007

a) afastado pela equipe.

b) Não há nos autos os documentos de habilitação da empresa vencedora do Lote 09 (Comercial Luar, R\$ 2.584,00), em desacordo com o art. 31, III, Decreto 7.217/2006 c/c art. 125, V, do mesmo dispositivo legal. Esses documentos foram apresentados à nossa equipe fora do processo licitatório, contendo apenas uma assinatura (do Pregoeiro, segundo informações), no envelope e demais documentos.

- IRREGULARIDADE N. 14 - Ausência da seqüência cronológica dos contratos em desacordo com o disposto no art. 60, *caput*, da Lei 8.666/93.

- IRREGULARIDADE N. 15 - Ausência do parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 016/2007, em desacordo com art. 38, § único, da Lei 8.666/93.

- IRREGULARIDADE N.30 - As datas de recebimento dos convites (001, 002 e 003), por parte das Empresas participantes, contrariaram o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis até o recebimento das propostas ou da realização do convite previsto no inciso IV do § 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93 c/c artigo 110 do mesmo dispositivo legal – E 45.

Inicialmente destaco, que dentre as 11 irregularidades aqui apontadas, referentes as licitações, nenhuma delas se enquadra no rol de crimes capitulas pelo artigo 89 e seguintes da lei

8666/93, também não há indícios de que os erros apontados pela equipe nos procedimentos licitatórios foram cometidos com dolo ou má fé por parte do gestor ou qualquer dos membros da comissão de licitação e/ou de quem tenha manipulado os processos.

Por mais incrível que pareça, digo isto por tratar-se de um órgão formado por advogados, os erros cometidos evidenciam um total despreparo de que os tenha praticado, ou ainda do controle interno do órgão. Uma vez que se tratam de erros procedimentais da lei de licitações que deixaram de ser observados pelo gestor.

Os erros aqui apontados são referentes a parte formal da licitação, que apesar de terem sido cometidos e portanto impossíveis de ser afastados, não comprometem a gestão na medida em que não evidenciam nenhum tipo de malversação dos recursos públicos, de locupletação por que quer que seja, ou ainda de favorecimento nos procedimentos licitatórios.

A ocorrência de erros desta ordem é reflexo da deficiência do controle interno do órgão, que deve ser mais atuante, recomendando-se aos gestores a adoção de medidas com vistas à melhoria desse setor, aprimorando seus papéis de trabalho e métodos de rotina, evitando assim a ocorrência das falhas formais e dos procedimentos licitatórios.

Para tanto, importante destacar que o Tribunal de Contas, objetivando auxiliar seus jurisdicionados, editou o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública com a colaboração da Auditoria Geral do Estado, disponível no site www.tce.mt.gov.br.

Por fim determino ao gestor que regularize a situação referente ao controle interno a fim de proceder dentro das delimitações da Lei de Licitações, sob pena ter obter um julgamento desfavorável deste Tribunal nas contas anuais subsequentes.

- IRREGULARIDADE N.28 - Despesas sem licitação, em desacordo com o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Empresa M. DE C. PACHECO, para aquisição de materiais permanentes, R\$ 27.986,00; Empresa Imagem Arte Visual, para confecção de placas de identificação para os núcleos das defensorias, R\$ 20.855,90; Empresa V.S.Gogolevsky-ME, para aquisição de toner e cartuchos de tinta, R\$ 9.519,62).

A Defesa esclarece que foi formalizado procedimento licitatório via “Carta Convite 005/2007” para a aquisição dos

materiais permanentes ora questionados, contudo a mesma deu-se deserta e, assim, houve a autorização via dispensa de licitação para aquisição de materiais permanentes, através da contratação com a Empresa M. de C. Pacheco, conforme art. 24, inciso V e seguintes da Lei 8.666/93, sem prejuízo para a Administração.

Em relação à Empresa Imagem Arte Visual assim que foi extrapolado o limite estabelecido em lei com aquele tipo de despesa foi realizada licitação, com sua conclusão em 26/11/07. Ressalta que as despesas com a confecção das placas deram-se em virtude do aumento no número de Núcleos da Defensoria.

Quanto à Empresa V. S. Gogolesvsky – ME, ocorreu a aquisição de toner e cartucho para a impressora HP do Núcleo da Defensoria Pública de Nortelândia e Arenápolis; Nobreak SMS 1200 VA e Estabilizador 700 VA e vários materiais de consumo para os Núcleos e Sede da Defensoria Pública; bem como o processo licitatório estava em andamento.

Para a equipe, às despesas com a Empresa M. DE C. PACHECO, no montante de R\$ 27.986,00, a Defensoria realizou o Convite 005/2007, com sessão em **12/11/07**, que resultou em certame frustrado, para aquisição de materiais permanentes. Observamos que no exercício de 2007 foram realizados dois certames licitatórios na modalidade pregão (Pregão 007 e 014, sessões nas datas **10/08/07** e **17/12/07**, respectivamente), para aquisição de materiais permanentes. Ressaltamos que o empenho, referente à Despesa em questão, ocorreu em **18/12/07** (NE 07.01291-1), Nota fiscal emitida em **19/12/07**, liquidação de **26/12/07** e pagamento em **26/12/07**, após a conclusão dos pregões, o que reforça a não justificativa de compra direta desses móveis, por parte da Defensoria Pública (fls. 273 a 305/TC). Esse fato fere o princípio da impensoalidade.

Em relação às despesas com a Empresa Imagem Arte Visual (R\$ 15.335,90) o procedimento licitatório foi realizado após extrapolar o limite de R\$ 8.000,00 dispensável para a realização de licitação; e quanto às despesas com a Empresa V. S. Gogolesvsky – ME (R\$ 9.519,62), o valor questionado refere-se às aquisições de toner e cartuchos de tinta adquiridos pela Sede da Defensoria Pública, uma vez que as requisições de materiais para os Núcleos e Sede da Defensoria são processadas na Sede da Defensoria Pública.

Considerando os apontamentos fundamentados dos auditores, após a re-analise da defesa mantenho a irregularidade e **determino** ao gestor que cumpra o dispositivo do art. 2º da Lei 8666/93.

- IRREGULARIDADE N. 17 - Aditivos de contratos em desacordo com o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, por reajustar o contrato em prazo inferior a um ano (Contratos: 025/2006 e 026/2006 com a Empresa Sermat Serviços, Construções e Eletrificações Matogrossense Ltda e Contrato 022/2006 com a Imobiliária e Administradora Santa Amália).

- IRREGULARIDADE N. 18 - Aditivamento do Contrato 022/2006 em desacordo com o art. 65, II, § 1º, Lei 8.666/93, por ultrapassar o limite de 25% (contrato original: valor mensal de R\$1.100,00; aditivo: R\$ 1.501,00, equivalente acrescentou 36,45% sobre o valor original).

Os apontamentos 17 e 18 foram objetos do Processo de Representação de Natureza Interna n. 7398-9/2007, julgado procedente pelo Tribunal Pleno, em razão de sua ilegalidade condenando a gestor a multa pecuniária de 100 UPF`s/MT, razão pela qual já obtiveram julgamento por esta Corte de Contas, devendo ser afastado do presente julgamento.

- IRREGULARIDADE N. 11 - Ausência de pedido de empenho em nome da Defensoria Pública com a finalidade de reserva orçamentária, em desacordo com o art. 12, inciso II, do Decreto 7.217/06 – Pregões nº 001, 002, 005, 006, 007, 008, 009 e 010 – E 45.

A Defesa alega que a garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, é sempre por meio de despacho da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento. No verso desse despacho há a manifestação do setor competente acerca da existência da dotação orçamentária suficiente para atender essa despesa...; no plano de trabalho há um item específico da programação orçamentária onde são apresentados os elementos de despesa onde os saldos são alocados.

Nos documentos encaminhados às fls. 1417 a 1496/TC, verifica-se a Programação orçamentária alegada pela defesa, constantes nos Planos de Trabalho (às fls. 1417, 1426, 1451, 1459, 1467). Somente são informados nessa Programação orçamentária o Projeto/Atividade, o elemento de despesa e a fonte de recurso. O mesmo ocorre com os documentos de fls. 1456/TC, 1464/TC, 1490/TC, 1494/TC, que são Despachos da Coordenadoria de Planejamento, que se limitam a informar que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa solicitada, discriminando o Programa, Projeto/Atividade, elemento de despesa, fonte e valor. Não há, nesses documentos, discriminação de saldo orçamentário anterior e atual nem assinatura do ordenador de despesa, que é a quem compete a autorização da despesa.

Os documentos apresentados pela defesa por si só não são suficientes para afastar a irregularidade, por descumprirem os requisitos do art. 12, inciso II, do Decreto 7217/06, contudo evidenciam que o gestor não agiu com dolo ou má fé, razão pela qual entendo que a irregularidade não tem o condão de macular a análise das contas da defensoria. Esta falha evidencia uma irregularidade de natureza formal passível de ser corrigida pela atual gestão.

- IRREGULARIDADE N.29 - Ausência nos processos licitatórios (dispensa, inexigibilidade, convites, pregões, adesão ao registro de preços) de declaração do ordenador de despesa de que as despesas contratadas tinham adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, em desacordo com o art. 16, inciso II e § 4º da LC 101/00 – LRF – E 45.

A Defesa esclarece que todas as despesas realizadas pela Defensoria Pública possuem previsão orçamentária e estão de acordo com as diretrizes do PPA e da LDO. Todavia, falta em alguns processos a declaração expressa do Ordenador de Despesas nesse sentido. Informa, ainda, que doravante adotará as providências necessárias para que todos os processos de despesas contenham tal declaração.

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, visando seu fiel cumprimento. A lei, em algumas situações, regula de tal maneira a o fato, que não deixa para o administrador margem nenhuma de liberdade. Neste casos o administrador está vinculado a lei, não lhe cabe sequer a hipótese de utilizar-se de princípios para fugir de sua subsunção.

Assim, sendo a Lei Complementar n. 101, norma de vinculação plena mantendo a irregularidade. Após a re-análise da defesa o gestor confirma o fato.

- IRREGULARIDADE N. 16 - Contrato 001/2007 referente à locação de imóvel em Juína e os termos aditivos aos contratos com as empresas Telemat Celular S/A, Brasil Telecom S/A e Cepromat, assinados com vigência retroativa.

A Defesa não discorda da irregularidade e argumenta que quanto à locação do imóvel em Juína, a vigência retroativa do contrato ocorreu em virtude de que a Defensoria Pública instalada naquele município foi forçada a desocupar o imóvel que ocupava (sala dentro do fórum da comarca) e que para não ocorresse interrupção no atendimento à população, mudou-se para as novas instalações tendo o processo de contratação da locação sido finalizado 15 (quinze) dias após a mudança.

Quanto aos aditivos com as empresas Telemat Celular S/A, Brasil Telecom S/A e Cepromat, informa que devido à falha administrativa da Defensoria, os aditivos foram firmados com alguns dias de atraso em relação ao fim da vigência do contrato original; bem como esclarece que por se tratar de serviços essenciais ao funcionamento da Instituição, mantivera os serviços enquanto os aditivos eram finalizados.

Em razão dos argumentos apresentados pela defesa, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade, no entanto mantenho a determinação para que o órgão implante o controle interno eficiente para prevenir as falhas.

- IRREGULARIDADE - 19 Sistema de Controle

Interno deficiente, contrariando o artigo 74 da CF c/c art.76, Lei nº 4.320/64, necessitando de aprimoramento e implementação de outros mecanismos, tais como: a) ação e atualização do Inventário Físico e Financeiro dos Bens, referente valor, as condições e guarda dos bens; b) conferência dos registros contábeis com os relatórios do FIPLAN e comprovantes de despesas; c) controle da disponibilidade financeira; d) formalização correta dos processos de despesas (NE, NL, NOB, comprovantes).

A defesa justifica que a irregularidade junta os pontos deficientes da Defensoria por falta de servidores disponíveis, mas com a possibilidade de contratação de novos servidores, ocorrida com a criação dos cargos de apoio administrativo, dará prioridade à implantação do controle interno.

Em que pese às alegações da defesa, não sanam a impropriedade após a re-analise, por isso, por se tratar de fato consumado, mantenho o apontamento e **determino** ao gestor que implante um sistema de controle interno eficiente para evitar futuros apontamentos.

- IRREGULARIDADE 20 - Não há nos balancetes

mensais os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras, com as respectivas conciliações, referentes ao período em exame, em desacordo com o art. 105, § 1º da lei nº 4.320/64 c/c Manual de Orientação para remessa de documentos para o TCE/MT.

A defesa argumenta que foi apresentada nos balancetes do referido período justificativa da não apresentação dos extratos e conciliações, bem como, cópia do FIP 630, que retrata fielmente todas as operações de débito e créditos das contas correntes. Informa, ainda, que foram entregues à equipe todos os extratos bancários das contas do período, por ocasião da inspeção realizada no órgão.

A equipe informa que os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras com as respectivas conciliações, são anexos que devem integrar os balancetes mensais do órgão, por ocasião do envio desses ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, fato esse que não ocorreu.

Após a re-analise da defesa, acompanho o entendimento técnico e mantenho a irregularidade, e determino ao gestor que cumpra as disposições do manual de orientação para remessa de documentos para o TCE/MT.

IMPROPRIADE N° 21 - O resultado da receita patrimonial é inconsistente, devido à ausência de extratos bancários da poupança conta nº 01005377-7 Banco do Brasil Agência 3834-2 dos meses de janeiro a novembro, comprometendo o saldo do Balanço – art. 57 da lei nº 4.320/64.

No relatório de auditoria foi apontada divergência de R\$ 91.378,62 entre os rendimentos de aplicação financeira registrados no Balanço Geral (R\$ 43.743,49) e o valor obtido com base nos extratos bancários (R\$ 135.122,11 – contas nºs 5377-7 (R\$ 4.700,61) e 5.250-7 (R\$ 130.421,50), Banco do Brasil). A irregularidade permaneceu na primeira análise de defesa, vez que o interessado deixou de encaminhar os extratos dos meses de janeiro a novembro/07 da conta poupança nº 5377-7, que comprovariam os rendimentos de aplicação, nesse período, vez que a equipe de auditoria analisou apenas o extrato de dezembro/07.

Nesta segunda oportunidade de defesa, o interessado encaminha os extratos faltantes às fls. 1589/TC, 1590/TC, 1591/TC, 1592/TC, 1593/TC, 1594/TC, 1595/TC. Constatase que essa conta foi aberta no mês de junho/2007 (fl. 1583/TC) com o valor de R\$ 777.231,49 e os rendimentos provenientes da aplicação, em 2007,

totalizaram R\$ 28.210,64, conforme demonstrado:

Após a re-analise da defesa, acompanho o entendimento técnico em manter a impropriedade, tendo em vista que os comprovantes bancários não foram apresentados.

- IMPROPRIEDADE Nº 22 - Realização de despesas sem autorização do ordenador de despesa, contrariando o art. 58 da lei nº 4.320/64.

- IMPROPRIEDADE Nº 23 - Autorização de pagamento de despesa (notas de ordens bancárias) sem autorização do ordenador de despesa, contrariando os artigos 60,62e 64 da lei nº 4.320/64.

Quanto às **impropriedades nº s 27 e 28**, a defesa argumenta que no Sistema FIPLAN, para cada procedimento de execução de despesa, exige-se autorização do ordenador, por meio de senha, bem como sua assinatura autorizando os débitos da conta bancária do órgão nas relações de pagamento enviadas pelo Banco, e encaminha, às fls. 1628 a 1649/TC, photocópias das notas de ordem bancária - NOB's com a assinatura do ordenador de despesa.

Verifico, portanto que a defesa apresenta documentos que sanam a irregularidade.

IMPROPRIEDADE Nº 24 - Recolhimento de imposto de renda as contas do Tesouro Federal (R\$ 144.839,20) em detrimento do Tesouro Estadual, o que contraria o art. 1º, da Portaria STN nº 212, de 04 de junho de 2001, publicada no D.O.U em 05/06/2001.

A defesa justifica que ocorreu um lapso ao lançar no ato da liquidação o envio do pagamento para o Tesouro Federal, bem como tomou providência no sentido de que o equívoco não mais ocorra.

Assim, por se tratar de fato consumado, e após a re-analise da defesa mantendo o apontamento e **recomendo** ao gestor que evite este tipo de falha na administração, bem como busque os mecanismos legais para reaver o valor indevidamente lançado.

- IMPROPRIEDADE N º 25 - Execução Orçamentária e financeira da Defensoria está em desacordo com o previsto no art. 6º da lei nº 8.535/06, de 1º de agosto de 2006, pela ausência do registro no momento da sua ocorrência, nos Sistemas

Corporativos do Governo Estadual.

A defesa rebate a irregularidade e informa que toda execução orçamentária e financeira é registrada a cada ocorrência no sistema FIPLAN, gerando PED (Pedido de Empenho), EMP (Empenho), LIQ (Liquidação) e NOB (Nota de Ordem Bancária) para todos os procedimentos de despesa.

No corpo do relatório (fls. 618 e 619 – TC) a equipe exemplificou ocorrências relacionadas ao fato ora questionado.

Desta forma, ao analisar os autos, e após a re-analise da defesa, entendo que houve violação do artigo. 6º da lei nº 8.535/06, de 1º de agosto de 2006, razão pela qual, mantenho o apontamento, e **determino** ao gestor que obedeça às normas legais aplicáveis ao caso.

- IRREGULARIDADE N. 26 - Não destinação da parte patronal relativa à contribuição previdenciária para a Previdência Estadual, em desacordo ao art. 40, caput, da Constituição Federal – A 02

A Lei Complementar nº 254/2006 criou o Fundo Previdenciário de Mato Grosso – FUNPREV-MT, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, que atuará como unidade gestora responsável pela administração e gestão dos recursos financeiros do fundo.

Até a efetiva implantação e funcionamento do referido fundo, os órgãos deverão apropriar as parcelas relativas à contribuição patronal e dos seus segurados em conta bancária específica para esse fim.

O relatório técnico de auditoria demonstra que a Defensoria Pública apropriou as contribuições relativas à parte dos segurados no valor de R\$ 1.283.818,90, no entanto, a contribuição patronal totalizou apenas R\$ 110.802,76, equivalente a aproximadamente um mês de contribuição. Dessa forma, há de se concluir que a Defensoria deixou de apropriar a parcela relativa à contribuição patronal, em descumprimento ao artigo 40 caput da CF.

Após a re-analise da defesa, cabe determinar à administração da Defensoria Pública que adote as providências necessárias à regularização dessa situação, a fim de dar fiel cumprimento ao que dispõe a legislação de regência.

- IRREGULARIDADE N.27 - Pagamento indevido

de anuidade da OAB do exercício de 2007 de 73 (setenta e três) advogados pertencentes ao quadro de pessoal da Defensoria Pública, no valor de R\$ 39.420,00, equivalente a 1.460,54 UPF'S/MT, tendo em vista que foge ao objetivo do Órgão, bem como é uma despesa sem previsão legal orçamentária, o que contraria o artigo 4º da Lei 4.320/64 c/c art. 70 da C.F., pelo princípio da legitimidade, devendo, portanto, ser devolvida aos cofres públicos– E 24.

A Defesa argumenta que os Defensores Públícos são impedidos de exercer a advocacia privada ou qualquer outra atividade remunerada (salvo exceções constitucionais) e, portanto, o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil visa exclusivamente dar condições a sua atuação institucional; bem como a despesa tem toda relação com a atividade fim da Defensoria Pública.

Informa, ainda, que a despesa tem autorização na lei orçamentária, conforme Plano de Trabalho Anual do exercício de 2007, onde consta prevista no elemento 3.3.90.39.00 – Fonte 100 – Despesa com Anuidades (PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO – 0036). A Defesa já havia encaminhado ao Tribunal de Contas (fls. 1154 a 1162/TC/Proc. 8746-7/2007) o Plano de Trabalho Anual – PTA – da Defensoria Pública, por ocasião da defesa relativa à análise dos balancetes dos meses de janeiro a setembro/08.

A equipe de auditoria esclarece que o PTA não se confunde com a Lei Orçamentária Anual. A Lei Orçamentária n.º 8627/2006 não faz menção ao pagamento da referida despesa. A fonte 100 citada pela defesa é fonte genérica para pagamento das despesas da Defensoria e o pagamento em discussão não está contemplado no programa de apoio administrativo 0036.

E finaliza, alegando que o fato dos Defensores Públícos serem impossibilitados do exercício da advocacia não habilita legalmente a Defensoria a pagar a anuidade da OAB, tratando-se, portanto, de despesa ilegal e ilegítima.

Com relação ao pagamento de anuidade a OAB, pela Defensoria Pública, utilizando-me do princípio da razoabilidade coaduno com o entendimento da defesa, e ainda, por analogia, no âmbito do estado a Procuradoria Geral do Estado também realiza o pagamento da anuidade de seus Procuradores.

Assim, é pertinente a alegação da Defensoria, principalmente pelo fato de o Defensor Público ser impedido pelo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto afasto a irregularidade, no entanto recomendo ao gestor que encaminhe projeto de lei a Assembléia Legislativa para regulamentar o gasto com o pagamento das anuidades.

IMPROPRIADEADe Nº 31 - Despesas com a empresa Condor Construções Conservações e Limpeza Ltda – não há comprovação de entrega dos vales-transportes relativos aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, em desacordo com o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 8.199/06

A defesa reconhece que realmente a Defensoria Pública não cobrou da empresa contratada a comprovação da entrega dos vales-transportes; bem como os servidores responsáveis já foram advertidos e que doravante o equívoco não mais se repetirá.

Diante dessa falha, e após a re-analise da defesa **recomendo** ao gestor que cobre da empresa contratada a entrega dos vales-transportes.

IRREGULARIDADES REFERENTES À DIARIAS

- IRREGULARIDADE N. 32 – Ausência do bilhete de passagem aérea no processo de comprovação de diária contrariando o § 1º, do art. 6º, da Resolução nº 05/06.

A Defesa argumenta que o caso apontados refere-se, em sua quase totalidade, a viagens da Defensora Pública-Geral ou do Subdefensor Público-Geral, que segundo art. 5º da Resolução 05/2006 – CSDP, são isentos de apresentação de relatório de Viagem, por consequência , dos bilhetes de passagem (que são anexos dos relatório (parágrafo 1º do artigo 6º). Nos outros casos, de não apresentação dos bilhetes devidos, os servidores responsáveis foram devidamente advertidos.

A argumentação da Defesa não procede, tendo em vista que o art 5º da Resolução 05/2006 – CSDP isenta apenas a apresentação de relatório de Viagem e não dos bilhetes de passagem, para o Defensor Público-Geral, o subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Corregedor Geral-Adjunto. O parágrafo 1º do artigo 6º não menciona a isenção dos bilhetes de passagem (doc. Fls166 a 167 TC).

Em face do exposto, e após a re-analise da defesa mantenho a irregularidade e **determino** ao gestor que cumpra o que esta exposto no art. 6,§1º da Resolução nº 05/06.

IMPROPRIADEADe Nº33 - O relatório de diária não indica o meio de transporte utilizado e não indica o nº de placa se veículo oficial, contrariando o 02º do art. 6º, da Resolução nº 05/06.

- IMPROPRIEDADE Nº 34 - Não apresentação de Relatório de Viagem no processo de comprovação de diárias contrariando o art. 5º da Resolução nº 05/6.

A defesa concorda com o apontamento e argumenta que os servidores responsáveis foram advertidos e que, de agora em diante, vão cuidar para que o lapso não se repita; A Defesa justifica que os relatórios foram entregues em tempo, mas devido ao reduzido quadro de servidores, não havia sido efetuadas as baixas devidas no sistema e que tal pendência já foi regularizada conforme comprovantes anexos.

Assim, após a re-analise da defesa, apesar de justificar que encaminharam comprovantes nenhum relatório de viagem consta nos autos mantendo a irregularidade e recomendo ao gestor uma melhora no seu sistema de controle administrativo, para cobrar dos funcionários que recebem diária a apresentação dos relatórios de viagem nos exatos termos legais.

- IMPROPRIEDADE Nº 35 - Não apresentação de 12 (doze) prestações de contas de adiantamentos concedidos, no valor de R\$ 6.790,00 contrariando o art. 1º, do decreto 20, de 05/12/1999.

Após a re-analise da defesa foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) Devolução de valor integral de numerário fora do prazo previsto para prestação de contas do adiantamento, em desacordo com o art. 1º do Decreto nº 20/1999 (adiantamentos concedidos a Ademilson Navarrete Linhares e João Paulo Carvalho Dias);

b) Ausência de documento que comprove a aprovação da prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. Ademilson Navarrete Linhares;

c) Tomada de Contas instaurada fora do prazo estabelecido no art. 8º, §único, do Decreto nº 20/1999;

d) Não foi apresentado resultado do processo de Tomada de Contas, com referência à apuração de responsabilidade do beneficiado pelo adiantamento, já passados quatro meses da instauração do processo.

Diante dessa falha e após a re-analise da defesa, entendo que a comprovação da devolução integral dos valores referentes a

adiantamento sana em parte a presente irregularidade, contudo **determino** ao gestor que proceda com a competente Tomada de Contas para apura o fato, encaminhando os comprovantes a este Tribunal.

- IRREGULARIDADE N. 36 - Realização de compras diversas de forma genérica, descaracterizando o conceito de “Adiantamento”, despesas pelas quais poderiam seguir o processo normal da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

A Defesa justifica que são despesas eventuais e de pequena monta, via adiantamento. No entanto, devido ao entendimento esposado no relatório, vai adotar providências mais rigorosas a observação às regras atinentes ao instrumento.

Em razão da justificativa do gestor, em concordar com o apontamento, mantenho a irregularidade.

IMPROPRIADE N° 37 - Despesa anterior ao adiantamento contrariando o art. 60 da Lei 4320/64.

IMPROPRIADE N° 38 - Diversos Pedidos de Adiantamento não indicam os fins a que se destinam, ou seja, o plano de aplicação, sendo apenas a Dotação Orçamentária, assim como adiantamentos recebidos não aplicados e devolvidos apenas 232 dias depois, indicando deficiências de Controle Interno, contrariando o art. 76, Lei 4320/64.

Com relação à **impropriade nº 37**, a defesa argumenta que não conseguiu localizar nos arquivos tais despesas e que configuram casos isolados, sendo que todos os servidores são orientados quanto a observância das normas relativas ao instituto.

A equipe constatou quanto ao exame in loco que foram realizadas concessões de adiantamentos com diversas irregularidades nas prestações de contas, entre elas despesa anterior ao adiantamento, razão pela qual, acompanho o entendimento técnico em manter a impropriedade, e **determino** ao gestor que cumpra o disposto no artigo 60 da lei nº 4.320/64 e evite a reincidência desse apontamento nos exercícios seguintes.

No tocante à **impropriade nº 38**, a defesa justifica que o controle interno não operava em 2007, por falta de servidores para exercerem tal função, acarretando assim as falhas ocorridas, mas que

agora o controle é mais eficiente e os equívocos não deverão voltar a ocorrer.

Em que pese às justificativas apresentadas pelo gestor, este não consegue sanar a impropriedade, razão pela qual mantendo o apontamento, por se tratar de fato consumado, com a devida recomendação de regularizar as situações futuras, para que as falhas desta natureza não mais ocorram.

IMPROPRIADEADe Nº 39 - Recebimento em duplicidade por parte do Sr. Edson Jair Wescher para pagamento de combustível no valor de R\$ 123,00, equivalente a 4,55 UPF's/MT, sendo que já recebe verba indenizatória para este fim, fato esse em desacordo com o art. 1º, da Lei 8571/06.

A defesa justifica que o adiantamento foi concedido em virtude da necessidade de abastecer um veículo a serviço da Instituição em viagem pelo interior do Estado, que seria conduzido por motorista terceirizado, razão pela qual não seria possível a concessão em seu nome. Justifica, também, que as funções ordinárias do referido procurador Edson Jair Wescher, no caso, subscrevem-se na comarca de Cuiabá.

A equipe entende que a irregularidade permanece pois o Sr. Edson Jair Wescher estava impedido de receber adiantamento para combustível, pois já recebe verba indenizatória para este fim.

Diante disso, e após re-analise da defesa acompanho o entendimento técnico em manter a impropriedade, e **determino** ao gestor que obedeça às disposições do artigo 1º da Lei nº 8.571/06.

- IRREGULARIDADE N. 40 - Pagamento de despesas com refeições, refrigerantes, buffet, coquetel, lanches e outros, através de adiantamento, no montante de R\$ 3.135,42 equivalente a 116,16 UPF/MT. As despesas, relacionadas a seguir não fazem parte da atividade fim da Defensoria, o que contraria o disposto no art. 4º da Lei 4.320/64 – E 24.

a) Lucas de Carvalho Kerber no valor de R\$ 912,46 equivalente a 33,81 UPF/MT.

b) Diego Corrêa da Costa Lacerda Souza no valor de R\$ 996,20 equivalente a 36,90 UPF/MT.

c) Eneil Patrícia Mello V. Moura no valor de R\$

196,76 equivalente a 7,29 UPF/MT.

d) Milton Antônio Martini Fernandes no valor de R\$ 1.030,00 equivalente a 37,31 UPF/MT.

e) Maria Luziane R. Brito no valor de R\$ 610,00 equivalente a 22,27 UPF/MT.

Justifica a defesa que, as despesas referem-se à aquisição esporádica e eventual de alimentos para reuniões e /ou cerimônias da Defensoria-geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo que estas reuniões duram o dia todo e são realizadas sem intervalo para o almoço. No caso do defensor público Milton Antônio Martini Fernandes, tinha por objetivo a cerimônia de inauguração do Núcleo da Defensoria de Barra do Garças.

Em razão do princípio da razoabilidade, afasto a presente irregularidade, contudo determino ao gestor que proceda com os corretos procedimentos para o controle das despesas.

IMPROPRIEDADE Nº 41 - A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso não possui termo de responsabilidade assinado pelo chefe de cada setor onde os bens estão alocados, os quais deveriam responsabilizar-se pela guarda e integridade dos mesmos (contrariando o art. 94 da Lei 4320/64).

A defesa justifica que a irregularidade ocorreu por falta de controle interno, mas já estão procedendo a um criterioso inventário, para regularizar definitivamente a situação.

Por se tratar de fato consumado, mantenho o apontamento e determino ao gestor que atenda às disposições do artigo 94 da lei nº 4.320/64, evitando assim, a sua reincidência.

- IRREGULARIDADE N. 42 - Não existe Termo de Transferências dos bens, contrariando o art. 94 da Lei 4320/64, e os bens, procurados, não foram localizados.

A defesa justifica que esta procedendo ao inventário para localização dos bens e regularização dos Termos de Transferência, e que já houve substituição dos servidores responsáveis.

A equipe informa que relatou no item VIII – PATRIMÔNIO, A – CONTROLE DOS BENS PATRINONIAIS (fl. 679/TC)

que: A localização dos bens foi prejudica, tendo em vista que o Inventário Físico e Financeiro não separa os bens por Unidade administrativa em que o bem está lotado, contrariando o art 96 da Lei 4320/64, diante disso tentamos localizar os bens adquiridos no exercício e que estariam no depósito, através da relação de bens adquiridos no exercício de 2007. Esses bens que não foram localizados e constavam no sistema informatizado do Setor de Patrimônio como se estivesse ainda no depósito. Não constatamos nenhum documento ou registro da transferência dos 35 estabilizadores e 14 telefone c/fio siems, assim como o Gerente de patrimônio não soube explicar a localização dos mesmos.

A irregularidade permanece após a re-analise da defesa, pois essa falha só poderá ser verificada quando do próximo exame da contas da Defensoria Pública, razão pela qual mantenho o apontamento e **determino** ao gestor que cumpra o disposto no art. 94 da Lei 4320/64.

- IRREGULARIDADE N. 43 - Ausência contrato da locação do veículo nº 01 - Hilux Camionete 4x4 cabine dupla completa. A nota fornecida não é documento hábil para prestação de contas, pois não é Nota Fiscal (doc. fls. 173 a 177 TC) – E 21.

Justifica a defesa, que a empresa usou de má-fé, usando nota falsa e que essa prática foi realizada em vários órgãos do Governo Estadual.

Para a equipe apesar de a justificativa ser procedente, a irregularidade mostra a falta de controle também no Setor Financeiro e na Contabilidade.

Mantenho a irregularidade e determino a Defensoria Publica que proceda com os procedimentos específicos para apurar o caso e as responsabilidades dele decorrentes, encaminhando a esta Corte de Contas as medidas tomadas.

- IRREGULARIDADE N. 44 - Superfaturamento para a despesa de locação de veículo na ordem de 136,42% a maior em confronto com a tabela SAD. Valor locado – R\$ 7.900,00 mensal – Tabela SAD para o mesmo tipo de veículo R\$ 3.341,45 – valor locado a maior R\$ 4.558,55.

A Defesa encaminha às fls. 2288 a 2292/TC, fotocópia da pesquisa de preço com 03 empresas do ramo, quais sejam: a) Sinal Verde Turismo-R\$ 7.900,00; b) Bravel Rent a Car-R\$ 12.000,00 e c) Podium Rent a Car-R\$ 9.788,00, sendo contratada a Sinal Verde Turismo LTDA. Alega que não foi realizado procedimento licitatório, porque o valor

era inferior ao limite para Convite. Justifica, ainda, que não havia qualquer possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da SAD, pois a mesma foi publicada em 16/08/07, após contratação com a empresa Sinal Verde. Que já firmou contrato com a Quality, empresa que ofereceu a melhor proposta de locação de veículo-Ata de Registro de Preços 036/07/ SAD. Ainda, que efetuou pesquisa na internete e constatou que a empresa Localiza oferece para um veículo nas mesmas especificações do locado pela Defensoria, em sua tabela de preços, quase o dobro do valor contratado pelo órgão.

A equipe ressalta que, mesmo não havendo exigência para licitar, o órgão poderia realizar a modalidade Convite, na tentativa de obter proposta mais vantajosa. Poderia aumentar o número de empresas convidadas, inclusive fazendo cotação de preço com a Quality Aluguel de Veículos Ltda, vez que, apesar do resultado ter sido publicado em 16/08/07, em 31/07/07 já se sabia o resultado do Pregão 028/2007/ SAD, cujo preço oferecido para o mesmo serviço era a metade do preço contratado sem licitação.

Verifico que no presente caso, que o gestor se pautou por uma pesquisa de preços de mercado, uma vez que não conseguiu aderir ao pregão da SAD, esta atitude demonstra que ainda que o gestor tenha realizado um gasto maior do que o normal, se comparado com os preços ofertados pelo pregão da SAD, este buscou amenizar a situação para não trazer mais prejuízo aos cofres do órgão. Ainda destaco que muito embora, houvesse outras opções, não resta dúvida que no caso apurado não exista indícios de irregularidade no aluguel dos veículos.

Razão pela, determino ao gestor que evidencie esforços para realizar os contratos administrativos pautando-se pela lei de licitações.

IMPROPRIADE N° 45 - A relação das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar do mês anexada nos balancetes, não está em ordem seqüencial de número de empenho, conforme exigido pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – Instrução Normativa nº 03/2005.

A defesa admite a falha, justificando que atualmente a execução dos mesmos está sendo realizada seqüencialmente.

Diante disso, por se tratar de fato consumado, mantendo o apontamento e determino ao gestor que cumpra a Instrução Normativa nº 03/2005 nos próximos exercícios.

IMPROPRIADEDE Nº 46 - Não contabilização da Receita Patrimonial no montante de R\$ 91.378,32 comprometendo o saldo do Balanço e o regime de competência – Art. 97 da Lei 4320/64.

A defesa justifica que depois do Balancete de Dezembro, foram feitos vários ajustes de lançamento e anexa novo Balancete Financeiro de Dezembro.

A equipe aponta no relatório (fls. 609/TC) que o valor contabilizado R\$ 43.743,49 não confere com o apurado nos extratos bancários da conta movimento – nº 5.250-7 (agência nº 3834-2 Banco do Brasil) e conta poupança nº 010005377-7 (Banco do Brasil Agência nº 3834-2 do mês de dezembro), no montante de R\$ 135.122,11, apresentando uma diferença não contabilizada de R\$ 91.378,32 comprometendo o saldo do Balanço e o regime de competência – o Art. 97 da Lei 4320/64.

Foi levantado ainda pela equipe técnica que o resultado da Receita Patrimonial é inconsistente, devido à ausência de extratos bancários da poupança conta nº 0100005377-7 Banco do Brasil Agência 3834-2 dos meses de janeiro a novembro, comprometendo o saldo do Balanço – Art. 57 da Lei 4320/64.

Os novos anexos apresentados pela Defesa; Balancete Financeiro de dezembro fls. 775 e 781 Balanço Financeiro fls. 775 e FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçamentária com a arrecadada fls. 782- TC, confirma que foi contabilizado apenas o valor de R\$ 43.743,49 deixando de ser contabilizado o valor de R\$ 91.378,32.

Diante dessa falha contábil, determino ao gestor que cumpra o art. 97 da Lei 4320/64.

- IMPROPRIADEDE Nº 47 - Consta no Ativo e Passivo Compensado um saldo atual de R\$ 3.050,00, pendente de comprovação, contrariando o inciso VI do § 5º do Art. 105 da Lei 4320/64.

A defesa limita-se a responder que são valores de responsabilidade de terceiros que compõem o Balanço Patrimonial do exercício de 2006, cujas contas já foram aprovadas pelo TCE.

Apesar das contas de 2006 terem sido aprovadas a irregularidade é reincidente, e até hoje esses valores de responsabilidade de terceiros não foram comprovados, diante disso mantendo o

apontamento e **determino** que o gestor cumpra o inciso VI do §5º do art. 105 da Lei 4320/64.

- IMPROPRIEDADE Nº 48 – Divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial – R\$ 70.145,37 e o saldo apurado no Almoxarifado no final do exercício – R\$ 65.794,45 contrariando o Art. 101 c/c Art. 103 a Lei 4320/64.

A defesa esclarece que o valor apresentado a menor no Almoxarifado, quando da auditoria na Defensoria Pública, é consequência da falta de registro de entrada de nota de material de consumo adquirido, por falha no sistema da Defensoria. Informa, ainda, que estão procedendo a rigoroso inventário e que a situação já está sendo corrigida pela Unidade.

A defesa justifica, mas não sana a irregularidade, desta forma, mantendo o apontamento e **recomendo** ao gestor que aprimore o seu controle administrativo no departamento de almoxarifado.

- IMPROPRIEDADE Nº 49 - Ausência do parecer técnico emitido pela unidade de controle interno da Defensoria, em desacordo como o art. 162, § 2º, da Resolução nº 14, de 02/10/07 – Regimento Interno TCE/MT.

A defesa argumenta que o referido relatório ficou sob a responsabilidade do Controle Interno, que só começou a ser implantado no segundo semestre de 2007, mais precisamente em setembro. Esclarece que por exigência da Resolução do TCE foi dado prazo de 04 (quatro) anos para implantação do controle interno, devido suas complexidades. Assim, tornou impossível o Controle Interno em apenas quatro meses de funcionamento analisar e elaborar parecer técnico conclusivo das contas anuais do órgão. Informa, ainda, que no presente exercício (2008) o controle interno já possui uma atuação mais efetiva.

Não procede a justificativa, vez que o Parecer Técnico do Controle Interno já era obrigatório no ano de 2007 e o prazo de quatro anos referido pela Defesa, é para implantação de rotinas e procedimentos. Dessa forma, mantendo o apontamento e **determino** ao gestor que aprimore seu controle interno.

Da análise dos atos e fatos da administração e

utilizando-me dos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, entendo que as contas anuais do exercício de 2007 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentam falhas formais e contábeis, que requerem atenção do gestor uma vez que o número excessivo de irregularidades dessa natureza, quando ocorridas com freqüência podem comprometer o atendimento do interesse público. Importante destacar ainda que para os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente o controle interno deve ser mais atuante, de modo a zelar e fiscalizar o fiel cumprimento das leis.

Dentro deste contexto, requer-se do gestor especial atenção para adoção de medidas efetivas em curto prazo, principalmente no tocante ao aprimoramento do controle interno, ao registro correto dos demonstrativos contábeis, controle patrimonial mais eficiente e aprimoramento do controle sobre as licitações.

III- DO DISPOSITIVO

Posto isso, não **acompanhando** o Parecer n. **3914/2008** da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas e nos termos do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, artigo 21 e artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) combinado com artigo 194 inciso I, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), **VOTO** no sentido de julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais, as contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2007, CNPJ n. 02.528.193.0001-83 sob a gestão da Sra. Helyodora Caroline Almeida Rotini CPF n. 405.730.281-8, tendo como co-responsável a contadora Sra. Carmem Miranda Souza, CPF nº 474.872.081-68 ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2007, e em virtude dos demonstrativos contábeis demonstrarem de forma clara, com exatidão e fidelidade, os atos e fatos administrativos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência às regras de direito financeiro previstas na Lei n. 4.320/1964, bem como aos ditames contidos na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei das Licitações n. 8666/93.

Determino na Defensora Pública Geral do Estado de Mato Grosso a adoção das seguintes medidas corretivas, a fim de evitar a reincidência nas impropriedades remanescentes em suas contas anuais:

- 1)** Cumprir as disposições da Lei nº 8.666/93.

2) Instituir sistema de controle Interno deficiente, conforme dispõe o artigo 74 da CF c/c art.76, Lei nº 4.320/64, necessitando de aprimoramento e implementação de outros mecanismos, tais como : a) ação e atualização do Inventário Físico e Financeiro dos Bens, referente valor, as condições e guarda dos bens; b) conferência dos registros contábeis com os relatórios do FIPLAN e comprovantes de despesas; c) controle da disponibilidade financeira; d) formalização correta dos processos de despesas (NE, NL, NOB, comprovantes).

3) Realizar todos os procedimentos contábeis do órgão dentro dos termos da lei nº 4.320/64.

4) Realizar a execução orçamentária e financeira em obediência a lei nº 8.535/06, de 1º de agosto de 2006.

5) Encaminhar os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras nos balancetes mensais, com as respectivas conciliações, em obediência ao art. 105, § 1º da lei nº 4.320/64 c/c Manual de Orientação para remessa de documentos para o TCE/MT.

5) Realizar adiantamentos e suas respectivas prestações de contas, em atenção ao art. 1º, do decreto 20, de 05/12/1999.

6) Apresentar relatório de viagem no processo de comprovação de diárias em observância ao art. 5º da Resolução nº 05/6.

7) Instruir o balanço geral com as peças exigidas pelo art. 101 da Lei 4320/64, pela Instrução Normativa nº 003/2005 e Manual de Remessa do TCE.

8) Contabilização correta do Balanço Patrimonial e o saldo apurado no Almoxarifado no final do exercício em obediência ao Art. 101 c/c Art. 103 da Lei 4320/64.

9) Emissão de parecer técnico pela unidade de controle interno da Defensoria, em obediência ao art. 162, § 2º, da Resolução nº 14, de 02/10/07 – Regimento Interno TCE/MT.

Dá-se a quitação aos responsáveis com o alerta de que a reincidência nas impropriedades poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 193 da Resolução n. 14/2007.

Após, arquivem-se os autos nos termos da Instrução Normativa n. 01/2000.

É o voto que ora submeto à apreciação deste
Egrégio Plenário.

Cuiabá, em 10 de novembro de 2.008.